



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.383 - AL (2014/0187010-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS
AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S) -
AL006031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR DA CAUSA R\$ 14 MILHÕES. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 50.000,00.

1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

2. Consta do acórdão recorrido que os honorários antes fixados na Execução Fiscal eram de R\$ 1.481.932,02, que representavam 10% do valor da causa (R\$ 14 milhões), sendo este revisto para R\$ 4.000,00. Após a proposição de Ação Rescisória, o Tribunal corrigiu a verba para R\$ 14.000,00 (fls. 247/251, voto condutor).

3. Tratando a Execução Fiscal originária de ação com valor superior a R\$ 14 milhões, não se mostra razoável a fixação dos honorários em R\$ 4.000,00, ainda mais se considerados aspectos como a duração do processo (desde 2001) e tantos incidentes processuais para rever tal posição.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.383 - AL (2014/0187010-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

AGRAVADO : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS
AGROINDUSTRIAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S) -
AL006031

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA R\$ 14 MILHÕES. ACÓRDÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS EM R\$ 14 MIL. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 14 MILHÕES).

2. Alega a parte agravante que seria razoável a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 14.000,00. Pugna, portanto, pela reconsideração da decisão e aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Impugnação apresentada (fls. 367/373).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.383 - AL (2014/0187010-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS
AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S) -
AL006031

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR DA CAUSA R\$ 14 MILHÕES. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 50.000,00.

1. *A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.*

2. *Consta do acórdão recorrido que os honorários antes fixados na Execução Fiscal eram de R\$ 1.481.932,02, que representavam 10% do valor da causa (R\$ 14 milhões), sendo este revisto para R\$ 4.000,00. Após a proposição de Ação Rescisória, o Tribunal corrigiu a verba para R\$ 14.000,00 (fls. 247/251, voto condutor).*

3. *Tratando a Execução Fiscal originária de ação com valor superior a R\$ 14 milhões, não se mostra razoável a fixação dos honorários em R\$ 4.000,00, ainda mais se considerados aspectos como a duração do processo (desde 2001) e tantos incidentes processuais para rever tal posição.*

4. *Agrado Interno da FAZENDA NACIONAL a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

2. Consta do acórdão recorrido que os honorários antes fixados na Execução Fiscal eram de R\$ 1.481.932,02, que representavam 10% do valor da causa (R\$ 14 milhões), sendo este revisto para R\$ 4.000,00. Após a proposição de Ação Rescisória, o Tribunal corrigiu a verba para R\$ 14.000,00 (fls. 247/251, voto condutor).

3. Tratando-se a Execução Fiscal originária de mais de R\$ 14 milhões, não se mostra razoável a fixação dos honorários em R\$ 4.000,00, ainda mais se considerados aspectos como a duração do processo (desde 2001) e tantos incidentes processuais para rever tal posição.

4. Após debates ocorridos na sessão do dia 13.12.2018, a Turma decidiu rever a decisão que fixara os honorários advocatícios em 1% sobre o valor originário da execução.

5. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187010-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 555.383 / AL**

Números Origem: 200205990005986 200505990024374 20050599002437401 52001 5327

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S) - AL006031
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S) - AL006031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.